



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/03/2017 – ITEM 22

TC-002465/026/15

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Manoel David Korn de Carvalho.

Acompanham: TC-00265/126/15 e Expediente: TC-039508/026/15.

Advogados: Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP nº 244.409) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Tietê, relativas ao **exercício de 2015**.

Responsável pela fiscalização “in loco” dos atos praticados, a Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 elaborou o relatório de fls. 11/22, consignando os apontamentos que seguem:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,24% não amparado em superávit financeiro do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez¹.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 31,70% das receitas de impostos ao ensino global; utilização de 100% da receita advinda do FUNDEB durante o exercício, sendo que 74,97% desses recursos foram aplicados na valorização do Magistério.

¹ Disponível - R\$ 6.251.884,70/Passivo Financeiro – R\$ 16.101.369,34 = Índice de Liquidez Imediata – 0,39.



DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – os ativos não foram detalhadamente discriminados para a incorporação patrimonial.

Após regular notificação, o Chefe do Executivo, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa constantes às fls. 31/59, acompanhadas dos documentos de fls. 60/102, buscando afastar cada uma das faltas suscitadas durante a instrução.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ anotou que, embora o resultado da execução do orçamento fosse deficitário em 4,24%, não prejudicou em demasia o equilíbrio das contas, na medida em que representativo de um mês de arrecadação do Município, aduzindo que os Restos a Pagar não Processados atenuam os resultados orçamentário e financeiro negativos do exercício. Consignou, também, que a Municipalidade não possuía dívidas judiciais, não vislumbrando empecilhos à aprovação das contas.

Na visão jurídica, a Chefia do Órgão atestou a boa ordem dos principais tópicos de relevância no exame das contas e concluiu no sentido da emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O d. MPC também propugnou pela aprovação da matéria, sem prejuízo de recomendações à Municipalidade, especialmente quanto ao planejamento orçamentário e às questões relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2465/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-039508/026/15, pelo qual a Secretaria do Tesouro Nacional - STN encaminhou cópia do Parecer Jurídico sobre contratação, pelo Município de Tietê, de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, destinada à pavimentação de vias, no âmbito do Programa Pró-Transporte.

O assunto foi objeto de apontamento no item 13 – Denúncias, Representações e Expedientes do relatório à fl. 21, sem evidência de fatos dignos de nota.

Ao final da instrução, o Prefeito, por sua advogada, obteve vista dos autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Tietê**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	31,70%
FUNDEB	100%
Magistério	74,97%
Pessoal	52,47%
Saúde	21,34%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 4,24% - R\$ 5.079.025,55 -Relevado
Resultado Financeiro	Negativo – R\$ 6.787.323,55 – Relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão do Executivo de Tietê alcançou patamares aceitáveis na Aplicação do Ensino Global e na Remuneração do Magistério, além de utilizar a integralidade dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício de 2015.

A par do atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas ao Ensino, o Órgão Fiscalizador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observou a insuficiente atuação da Prefeitura frente aos indicadores da Educação, aspecto sobre o qual advirto o Administrador no sentido de que envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional.

Mais ainda, à luz dos dados relativos ao acompanhamento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014), cuja força normativa já estava determinada pela EC nº 59/2009, incumbe também à Prefeitura mitigar o déficit de vagas da educação infantil na pré-escola, de 6,5%, para crianças de 4 e 5 anos de idade, providência que igualmente demanda alerta à Administração.

Restaram também cumpridos os mandamentos constitucionais e legais inerentes às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Transferências Financeiras à Câmara Municipal.

No que concerne aos Precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem e confirmadas pela Fiscalização "in loco", o Município não possui dívidas judiciais, inclusive quanto aos requisitórios de baixa monta.

Passando às questões de ordem econômica, registre-se que a execução orçamentária evidenciou déficit de 4,24%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bem como que o resultado financeiro mostrou-se igualmente deficitário.

A despeito disso, na mesma linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ, tenho que tais resultados são passíveis de relevação, considerando-se especialmente a influência dos Restos a Pagar não Processados², além dos demais argumentos do Chefe do Executivo buscando demonstrar que o desequilíbrio verificado também decorreu da significativa redução das transferências de recursos provenientes de outras esferas de Governo, conforme indicou às fls. 35/36.

Com efeito, tais influências devem ser sopesadas na análise dos demonstrativos.

Ademais, os resultados econômico e patrimonial afiguraram-se positivos (demonstrativo de fl. 14), sendo que o percentual de investimentos correspondeu a 10,16% da RCL. O déficit financeiro³ representa menos de um mês de arrecadação⁴, havendo possibilidade de sua reversão no curto prazo.

Relevo igualmente as alterações orçamentárias, que totalizaram 24,01% da despesa inicial. Não obstante, o Administrador deverá adotar medidas buscando diminuí-las,

² R\$ 4.840.862,79 (fls.15 e 88/90).

³ R\$ 6.787.323,55.

⁴ Receita anual - R\$ 119.755.697,47/12 = R\$ 9.979.641,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

melhorando o planejamento da Lei Orçamentária e minimizando suas modificações, que devem ficar próximas ao percentual da inflação, preservando-se, assim, o orçamento original, observando, para tanto, as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10.

Nesse sentido, oportuno registrar a existência de vários outros julgados desta Corte nos quais situações semelhantes foram igualmente relevadas, a exemplo dos TCs-1671/026/13, 1700/026/13, 1553/026/13 e 1838/026/13.

Diante do contexto exposto, tenho que a situação econômico-financeira do Município comporta alerta ao Administrador, no sentido de que não se descuide do acompanhamento da execução orçamentária, devendo tomar medidas quando necessárias para o ajustamento das ações e programas de Governo, a fim de caminhar de acordo com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória para os gestores públicos.

Por fim, o desacerto apurado durante a instrução no item Iluminação Pública reveste-se de natureza formal e restou justificado com as alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito, sendo ainda anunciadas medidas corretivas, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições e acolhendo as convergentes manifestações de ATJ (Econômica e Chefia) e douto MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Tietê, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias, observando, para tanto, as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10; busque sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional, bem assim a fim de mitigar o déficit de vagas da educação infantil na pré-escola (crianças de 4 e 5 anos de idade).

Por fim, caberá à UR-9 verificar, na próxima fiscalização "in loco", a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem nas razões de fls. 31/59, especialmente quanto ao item Iluminação Pública.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro